



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

DISTRIBUIÇÃO DE PROCESSO

O Coordenador da Câmara Especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas (C.E.E.C.G.M), Eng. Civil **ANTONIO CARLOS DO AMARAL RIBEIRO**, no uso de suas competências regimentais, conforme inciso IX do artigo 59 do Regimento Interno do CREA/MA, distribui para elaboração de relatório e voto fundamentado, o processo nº **2597661/2019** ao Conselheiro Regional:

Eng. Civil VALDENER CASTRO SILVA
Eng. Civil ARNALDO CARVALHO MUNIZ
Eng. Civil EURIDICE AMÉLIA REIS RABELO
Eng. Civil NAGIB ABRAHÃO DUAILIBE NETO
Eng. Civil RANYELLE RICARDO SANTOS
Eng. Civil JOSÉ HENRIQUE CAMPOS FILHO
Eng. Civil PAULO SERGIO SANTOS MOREIRA
Geól. THIAGO VIEIRA MOREIRA
Eng. Civil LUIS ANTONIO SIMÕES HADADE
Eng. Civil RAIMUNDO XAVIER LIMA SILVA

São Luis, 06 de agosto de 2019



Eng. Civ. - Antonio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN - 1113599162



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO N°. 27658/2019 (Protocolo n°. 2597661/2019)
Interessado:	D. SILVA SEPULVEDA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO

RELATÓRIO E VOTO FUNDAMENTADO

HISTÓRICO:

A empresa **D. SILVA SEPULVEDA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO** foi autuado por FALTA DE ART DE PROJETO E EXECUÇÃO REFERENTE A UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL, apresentou defesa e solicitou que seja reduzido/arquivado o auto de infração, protocolada neste Conselho sob o n.º**2597661/2019** .

O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações:

CONSIDERAÇÕES:

CONSIDERANDO a Resolução n°. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades;

CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei n°. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida;

CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART DE PROJETO E EXECUÇÃO REFERENTE A UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL, autuado em 21/03/2019;

CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a redução/arquivamento da multa por ter eliminado o fato gerador da infração apresentando a ART N° MA20190256519 registrada em 20/05/2019 elaborada pelo Engenheiro Civil FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA CUNHA.

CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução n° 1.008, de 09 de dezembro de tornando


Eng. Civ. Fanyella Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 440232680



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração

CONSIDERANDO que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pelo autuado, comprovando, desta forma, a irregularidade;

CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77.

CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina;

VOTO:

Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução n.º 1.008/04 do CONFEA, recomenda a **REDUÇÃO da autuação 27658/2019**, por infração ao artigos 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "a", da Lei 5.194/66 e a redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "E" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 1.135,87 (um mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e centavos centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos para cada auto.

É O VOTO.

AO COLEGIADO PARA DECISÃO.

São Luís - MA, 06 de agosto de 2019.


Eng. Civ. Ranyelle Ricardo Santos
Conselheiro Regional do CREA-MA
RN- 110822260



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL
CONSELHO REGIONAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA DO ESTADO DO MARANHÃO – CREA/MA

Câmara Especializada:	ENGENHARIA CIVIL, GEOLOGIA E MINAS
Referência:	AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 27658/2019 (Protocolo nº. 2597661/2019)
Interessado:	D. SILVA SEPULVEDA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO
Decisão de Câmara Especializada:	C.E.E.C.G.M Nº. 442/2019

EMENTA: AUTO DE INFRAÇÃO. DEFESA ANALISADA. MANUTENÇÃO DO AUTO.

DECISÃO

A Câmara especializada de Engenharia Civil, Geologia e Minas reunida nesta data, e analisando o processo da empresa **D. SILVA SEPULVEDA COMERCIO E REPRESENTAÇÃO** foi autuado por FALTA DE ART DE PROJETO E EXECUÇÃO REFERENTE A UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL, apresentou defesa e solicitou que seja reduzido/arquivado o auto de infração, protocolada neste Conselho sob o n.º **2597661/2019**; O processo em tela foi encaminhado a esta Câmara Especializada do Conselho Regional de Engenharia e Agronomia do Estado do Maranhão - CREA/MA para decisão do pedido e, analisando os argumentos de defesa e documentos anexados, tem-se as seguintes considerações: CONSIDERANDO a Resolução nº. 1.008/2004-CONFEA, de 09 de dezembro de 2004, que dispõe sobre os procedimentos para instauração e julgamento dos processos de infração e aplicação de penalidades; CONSIDERANDO o artigo 73 da Lei nº. 5.194, de 1966, que estipula as multas a serem aplicadas às pessoas físicas (profissionais e leigos) e às pessoas jurídicas que incorrerem em infração a legislação profissional, de acordo com a gravidade da falta cometida; CONSIDERANDO que o Auto de Infração se deu em razão do Exercício Ilegal da Profissão FALTA DE ART DE PROJETO E EXECUÇÃO REFERENTE A UMA CONSTRUÇÃO PREDIAL, autuado em 21/03/2019; **CONSIDERANDO que o autuado em sua defesa solicita a redução/arquivamento da multa por ter eliminado o fato gerador da infração apresentando a ART Nº MA20190256519 registrada em 20/05/2019 elaborada pelo Engenheiro Civil FRANCISCO DE ASSIS ALVES DA CUNHA;** CONSIDERANDO que a Resolução 1.047/13 do CONFEA, **revogou os artigos 7º e 8º e o inciso VIII do art. 47 da Resolução nº 1.008, de 09 de dezembro de tornando extinto o procedimento da Notificação Preventiva dando competência ao agente fiscal deste Conselho para a lavratura imediata do auto de infração;** CONSIDERANDO: que o fiscal possui fé pública, e este constatou *in loco* a execução dos serviços de engenharia realizados pela autuada, comprovando, desta forma, a irregularidade; CONSIDERANDO que a falta culminou na infração do art. 1º da Lei Federal nº 6.496/77; CONSIDERANDO que a Resolução nº 1.008 do Conselho Federal de Engenharia e Agronomia prevê que as multas devem ser aplicadas proporcionalmente à infração cometida, visando ao cumprimento da finalidade do interesse público a que se destina; CONSIDERANDO o voto apresentado pelo relator: Diante das considerações e verificação da documentação apensada ao processo, com fundamento na Resolução nº. 1.008/04 do CONFEA, **DECIDIU a REDUÇÃO da autuação 27658/2019**, por infração ao artigos 1º da Lei Federal nº 6.496/77 com APLICAÇÃO DA PENALIDADE DE MULTA, prevista no Art. 73, alínea "e", da Lei 5.194/66 e a redução do valor original da multa ficando o débito original no valor mínimo previsto na alínea "E" do ANEXO DA DECISÃO PL-1611/2018, R\$ 1.135,87 (um mil cento e trinta e cinco reais e oitenta e centavos centavos), com aplicação de juros e atualização monetária devidos para cada auto.

Cientifique-se e cumpra-se.

São Luís - MA, 06 de agosto de 2019.

Eng. Civ. Antônio Carlos A. Ribeiro
Conselheiro Regional do CREA-MA
RIV- 11135916